

Total de processos baixados desde o início do ano até o período de apuração / (casos pendentes + total de baixados) = Índice de Redução do Acervo

Índice de Redução do Acervo / nº de servidores na unidade judiciária = **IRS**

Para efeito do cálculo do número de servidores na unidade judiciária, serão considerados os servidores efetivos e à disposição, excluindo os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 15/02/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2019 – CPL

PE INTEGRADO 0019.2019.CPL.IN0004TJPE.FERM-PJ

PARECER Nº 08/2019-CPL

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE Nº 12/2019

SEI Nº 00000992-86.2019.8.17.8017

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada dos servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz; Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019; Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE objetiva ofertar cursos de aperfeiçoamento aos seus servidores no intuito de desenvolver e estimular o conhecimento e ainda, no caso específico, busca o atendimento ao inciso VII, do artigo 41º, da resolução 381/2015, auxiliando, desta forma, os servidores efetivos a progredir em sua carreira funcional; Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: “ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 08/2019 - CP e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação do professor GUILHERME LIMA MOURA, CPF nº 616.547.104-82, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, para ministrar o Curso com o tema “PROGRAMA CEB CULTIVATING EMOTIONAL BALANCE”, pelo valor do investimento de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), com carga horária de 42 horas/aula. Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto do Oliveira Melo

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI Nº 00003191-37.2019.8.17.8017

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS / Beatriz Rocha Pedrosa

ASSUNTO: Orientação quanto à emissão de certidão de aprovação em concurso público, realizado em 2017 pela empresa IBFC.

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado nestes autos pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para, em razão de previsão editalícia, indeferir o pedido.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador **Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente